



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00975/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias, CPF 928.468.749-72, prefeito
VRF: R\$ 62.794.615,01
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Campo Novo de Rondônia, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1256388) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0114/22-GCESS (ID 1257834). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (IDs 1277812; 1277813; 1277814; 1277815). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções impropriedades e/ou irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, CPF 928.468.749-72, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2021. Sendo assim, passamos à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.1 Ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida (A1)

Situação encontrada:

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1256388), a equipe de auditoria constatou a ausência de integridade e consistência da receita corrente líquida, evidenciada em virtude da inconsistência de R\$ 21.404,57 na Transferência da Cota-Parte do ICMS; uma inconsistência de R\$ - 88.289,90 nas Transferências de Recursos do Fundeb; e uma inconsistência de R\$7,07 na cota-parte do ITR.

Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa (ID 1277812), o responsável apresentou justificativas em relação às três inconsistências. No que se refere à inconsistência na Transferência da Cota-Parte do ICMS, no valor de R\$ 21.404,57, informou que as receitas de ICMS e IPVA são creditadas na mesma conta bancária – BB 108319-8, e apresentou os demonstrativos analíticos da receita do ICMS, confrontando com os demonstrativos de Distribuição da arrecadação do Banco do Brasil, comprovando que a referida inconsistência se deu em virtude de, por equívoco, terem sido lançadas receitas de IPVA, nos meses de outubro, novembro e dezembro, como sendo receitas de ICMS.

Quanto à segunda inconsistência, nas Transferências de Recursos do Fundeb, no valor de R\$ - 88.289,90, alegou que se refere à Recomposição do Fundeb que, apesar de não aparecer no demonstrativo de distribuição de arrecadação do Banco de Brasil, foi prevista e arrecadada na receita 1758.01.1.1.01, conforme demonstrado através do Comparativo da Receita Prevista/Arrecadada.

Por fim, em relação à inconsistência na cota-parte do ITR, no valor de R\$7,07, o defendente afirma que foi efetuado lançamento reduzindo o valor da receita principal (1718.01.51.01), quando o correto seria o lançamento em receita específica de deduções do Fundeb (9510.00), reconhece, portanto, tratar-se de um equívoco.

Análise dos esclarecimentos:

Considerando os esclarecimentos apresentados, corroboramos que a inconsistência nas receitas do Fundeb no valor de R\$ - 88.289,90, em verdade, se trata dos valores relativos à redistribuição dos recursos decorrentes do Termo de Acordo firmado com o Governo do Estado que foram contabilizados juntamente com os recursos ordinários do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

No que se refere à inconsistência na cota-parte do ITR, no valor de R\$7,07, as alegações também corroboram as indicações técnicas, uma vez que foi alegado que decorreu de inconsistência nos lançamentos.

De igual modo, sobre à inconsistência na Transferência da Cota-Parte do ICMS, no valor de R\$ 21.404,57, foi afirmado que se deu por equívoco no lançamento das receitas de IPVA, nos meses de outubro, novembro e dezembro, como sendo receitas de ICMS.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava do responsável não foi suficiente para descaracterizar as situações encontradas. Sendo assim, opina-se pela manutenção do achado.

2.2 Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legislativa (A2)

Situação encontrada:

Na instrução preliminar, a equipe de auditoria constatou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 883/2020, em seu art. 9º, alterado pela Lei n. 917/2021 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 15% do total da despesa fixada, contudo, o Poder Executivo abriu créditos adicionais suplementares por Decreto no percentual de 22,53%, ou seja, abriu créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1256388).

Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável apresentou a funcionalidade do sistema utilizado no lançamento dos decretos, demonstrando que há um “módulo” que auxilia no registro e controle das alterações orçamentárias, oferecendo a opção de marcar se a suplementação é uma exceção no cômputo autorizado pela Câmara, ou não. No entanto, reconhece que houve uma falha, acreditando-se tratar de um erro operacional, que escapou aos controles operacionais.

Ressalta também que, por trata-se do primeiro ano deste mandato, em que enfrentou diversas dificuldades, como a pandemia, impedimentos para realização de concurso público, problemas de ordem técnica devido à alta rotatividade de servidores.

Alega que no exercício de 2022 estas falhas não vêm ocorrendo, devido à atual mecânica dos processos de abertura de créditos adicionais. Registra que também houveram alterações orçamentárias que poderiam não ser consideradas no limite autorizado pela Câmara, e que poderiam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

ser enquadrados como remanejamento, transferências e transposições previstas na Constituição Federal, bem como as alterações autorizadas pelo Art. 8º da Lei 883/2020 – LOA (alterada pela Lei 914 de 28 de junho de 2021).

Salienta por fim que apesar das impropriedades, alheias a nossa vontade, solicitamos que seja levado em consideração que, devido ao erro operacional demonstrado acima, de difícil detecção até para os servidores que acompanham o processo, não era possível para este gestor, no primeiro ano de mandato, sofrendo com a alta rotatividade de servidores, detectar as falhas que vinham ocorrendo, não havendo por parte dos responsáveis, dolo ou má fé, nem tampouco prejuízo ao erário.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar das alegações apresentadas, não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.3 Não disponibilização em sítio eletrônico de informações do Conselho do Fundeb (A3)

Situação encontrada:

Em análise técnica preliminar (ID 1256388), através de questionário complementar para instrução da Prestação de Contas do exercício de 2021, a Administração informou que não há disponibilização em sítio eletrônico (Portal de Transparência) das seguintes informações: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou seguimentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) relatórios e pareceres e e) outros documentos produzidos pelo conselho.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, o responsável informou que foi inserido no sítio do município <https://camponovo.ro.gov.br/>, em: A Prefeitura -> Órgãos -> Sec. Educação -> Conselho do FUNDEB, desta forma facilitando ao usuário a localização das informações sobre o Conselho, e que também pode ser localizado o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDEB a serem devolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos:

Em nova análise ao sítio do município, verificou-se que, de fato, as referidas informações sobre o Conselho foram disponibilizadas em: <https://camponovo.ro.gov.br/2015/10/conselho-do-fundeb/>.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.4 Ausência de contabilização em conta contábil específica dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais (A4)

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados na instrução inicial, a equipe de auditoria constatou que o Ente firmou termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil para devolução dos recursos do fundo, contudo, foi verificado que o município não contabilizou os recursos distribuídos pelo “novo fundo”, em, pelo menos, R\$ 88.289,90, na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, incorrendo na inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, conforme aponta o relatório técnico preliminar (ID 1256388).

Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável apresenta Comparativo da Receita Prevista/Arrecadada, além da Listagem das Receitas, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021, e afirma que embora tenha sido contabilizada na receita do FUNDEB (1758.01), os valores foram recebidos em contas bancárias específicas. Também foram criados detalhamentos específicos tanto na receita quanto na despesa.

Análise dos esclarecimentos:

Os argumentos ofertados corroboram a situação encontrada na análise técnica, ademais, conforme se verifica nas informações colacionadas no corpo dos esclarecimentos (Doc. 6291/22, ID 1277812, pág. 14), de fato, os recursos decorrentes do termo de compromisso com o Governo do Estado de Rondônia foram contabilizados junto com os recursos atuais do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Essa situação é ainda corroborada pela ausência de conciliação do saldo existente da conta 10620-8 (investimento Fundeb) (ID 1289892), haja vista que, considerando que os recursos ainda não haviam sido aplicados, até 31.12.2021, deveria ter na referida conta o saldo mínimo de R\$122.030,89¹, no entanto, o saldo disponível é de R\$43.871,94, indicando que os recursos foram utilizados para o custeio de outras despesas, que não as previstas no Termo de Acordo (ID 1229647).

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.5 Distorção de 2,3 milhões entre o saldo da conta imobilizado do balanço patrimonial do e o seu inventário (A5)

Situação encontrada:

Conforme aponta o Relatório Técnico (ID 1256388), após análise inicial, com base nos procedimentos aplicados, foi identificada distorção entre o saldo da conta Imobilizado no Balanço Patrimonial e o saldo dos bens móveis e imóveis do inventário no valor de R\$ 2.393.734,00.

Esclarecimentos apresentados:

Com relação ao achado de auditoria em epígrafe, o defendente afirmou que se trata do grupo Imobilizado no Balanço Patrimonial se comparados aos TC 15 e TC 16 do Inventário, na oportunidade foi esclarecido que a diferença pertencia ao TC-16 do Grupo de Bens Imóveis. Porém em uma reanálise, foi constatado que a diferença do TC-16 se tratava de um erro de geração e impressão do referido TC 16, pois o mesmo totaliza o valor igual ao apresentado na Contabilidade. Solicitou por fim, se possível, substituição do referido TC-16 junto a Prestação de Contas do exercício de 2021 deste município de Campo Novo de Rondônia.

¹ Relativo aos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até o encerramento do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise dos esclarecimentos:

Verifica-se que apesar de alegar erro na geração do relatório, não foram apresentados documentos comprobatórios aptos a afastar a divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.6 Falhas no cumprimento do dever de prestar contas (A6)

Situação encontrada:

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1256388), a Administração verificou-se que a Administração não atendeu às disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) em relação ao envio fora do prazo dos balancetes dos meses de janeiro a setembro de 2021.

Além disso, no que concerne aos documentos que compõem a Prestação de Contas, o Município não cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria em razão de que o Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos não apresenta: (a) planejado e os indicadores de estratégia, a governança e a alocação de recursos; (b) estrutura de governança e de controles internos gestão de pessoas, terceirização de mão de obra e os custos.

Esclarecimentos apresentados:

Em seus esclarecimentos, o responsável se limitou a apresentar recortes da publicação via SIGAP da prorrogação dos prazos de envio ao TCE/RO, bem como os acórdãos ACSA-TC 00001/21 e 00002/21.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar de apresentar as prorrogações dos prazos, não houve comprovação de que os prazos foram atendidos. Em nova consulta ao Sigap Integrador, constatou-se que permanecem os atrasos, de forma que permanece inalterado o presente achado de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.7 Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e resultado nominal (A7)

Situação encontrada:

Na análise técnica inicial (ID 1256388), a equipe de auditoria verificou inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" na apuração do resultado primário e nominal.

Esclarecimentos apresentados:

Em síntese, o responsável afirmou que o resultado fiscal obtido pelas metodologias “abaixo da linha” e “acima da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas.

Ressalta ainda que apesar de não haver nota explicativa evidenciando as discrepâncias, que seja levado em consideração o atingimento das metas de resultado primário e nominal, o que evidenciaria o esforço da administração em diminuir o estoque da dívida pública.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar dos esclarecimentos apresentados, não localizamos evidências suficientes para afastar o presente achado de auditoria.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.8 Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência (A8)

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados na instrução inicial, a equipe de auditoria verificou a indisponibilidade do Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2020, no Portal de Transparência deste Ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Esclarecimentos apresentados:

Em seus esclarecimentos (ID 1277812), o responsável esclarece que quanto ao Parecer Prévio do TCE-RO referente às Contas de 2020, estava inserido no portal através do seguinte endereço, transparencia.camponovo.ro.gov.br -> Prestação de Contas -> Balanço -> Pareceres Prévios do TCE, a Nota Explicativa – Parecer Prévio 2020, contém o esclarecimento e com o link para acesso diretamente ao portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, local para acompanhamento da tramitação da Prestação de Contas. Na presente data podem ser acessados no endereço citado, o Acórdão APL-TC-13/22 e o Parecer Prévio do TCE/RO – Contas -2020.

Análise dos esclarecimentos:

Em nova consulta ao portal de transparência, verificou-se que de fato a informação consta no sítio do município.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.9 Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (6,22%) (A9)

Situação encontrada:

Conforme apontou o Relatório Técnico Preliminar (ID 1256388), a Administração arrecadou 6,22% do saldo inicial no exercício de 2021 dos créditos inscritos em dívida ativa, sendo portanto, menor que 20% do saldo inicial, parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal como satisfatório.

Esclarecimentos apresentados:

Em sua manifestação, o responsável alegou que todos os esforços para persecução e recebimento dos débitos em favor deste Município, estão sendo feitos. No entanto, entende que, o percentual julgado “não aceitável” por parte desta Corte de Contas, é por demais desproporcional, haja vista que estes valores (muitos) são oriundos de débitos apontados pelo TCE em face de ex-gestores, e estes em sua maioria não dispõem de patrimônio passível de localização e demais numerários para recebimento dos débitos.

Afirma que a maior valoração de dívida ativa é inerente a estes débitos, o que demonstra mais uma vez, que nossos créditos (impostos, taxas e outros) são minoria e estão sendo recebidos a contento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Traz como exemplo o exercício de 2021, onde em decorrência do processo eletrônico nº 847/2021, Tomada de Contas n ° 471/2008 e processo nº 02611/2008 TCE-RO, foi inscrito o valor de R\$ 7.410.298,74 (principal e acréscimos) que se refere a um único processo, fazendo com que a dívida ativa não tributária sofresse mais de 1.000% de aumento, e, automaticamente no exercício de 2022 irá prejudicar as análises dos percentuais de recebimento.

Análise dos esclarecimentos:

Os esclarecimentos apresentados pelo defendente não questionaram o mérito do presente achado de auditoria, tampouco os cálculos apresentados pelo Corpo Técnico na instrução inicial (ID 1256388), destacando apenas, o baixo recebimento, que foi a situação encontrada no achado. Diante disso, não houve divergência quanto à situação encontrada, permanecendo inalterado o achado.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

2.10 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A10)

Situação encontrada:

Com base no Relatório Técnico Preliminar (ID 1256388), e Relatório de Auditoria do PNE (ID 1229642) constatou-se, inicialmente, que o Município não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 73,77%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 44,80%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 10,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- f) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020), por haver alcançado o percentual de 69,19%;
- g) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017); por haver alcançado o percentual de 7,08% dos profissionais de magistério e de 0,00% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

Esclarecimentos apresentados:

Inicialmente, quanto ao item a), o responsável alegou que oferta escola educação infantil em todas as escolas da rede municipal, bem como oferece transporte escolar para todos os alunos que necessitam, com monitores. No entanto, apesar do município realizar busca ativa, afirma que é notável que não são todos os pais que mandam seus filhos nessa faixa etária para a escola. Ainda, salienta que não é possível precisar o quantitativo exato de crianças fora da escola, uma vez que de acordo com dados, muitas pessoas deixam a região, acusando nesse sentido, divergências nos resultados atuais. No entanto não apresentou cálculo questionando o mérito.

Quanto ao item c), afirma que de acordo com levantamento realizado, de uma população de 590 jovens de 15 a 17 anos, 378 estão estudando nas escolas do município, no entanto também possuem alunos que estudam nas escolas do município de Buritis. Ressalta mais uma vez a divergência dos dados, uma vez que utilizam os dados do E-SUS 2022, e só poderão retratar a realidade depois que o IBGE disponibilizar dados oficiais.

Sobre o item d), que trata sobre a conectividade, o defendente limitou-se a informar que todas as escolas do Município de Campo Novo de Rondônia, tem acesso à internet, embora nenhuma tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

acesso a laboratório de internet, no qual todos os servidores e alunos utilizam através de telefones ou computadores para fazer pesquisas.

No que se refere ao item e), limita-se a informar que com a Pandemia da Covid 19, toda a educação foi afetada, dificultando formação continuada dos professores, a Secretaria Municipal de Educação vem buscando meios para realizar formação a partir de 2023. E que o Município fez Adesão do Programa de Aprimoramento de Política de Alfabetização nos Anos iniciais do Tribunal de Contas com o intuito de atingir as metas do Plano Municipal de Educação.

No que tange ao item f), reconhece que ainda há uma disparidade, e conclui pela necessidade de equiparar essas remunerações a fim de estar valorizando os profissionais da educação, e para isso descreveu as estratégias a serem adotadas.

Finalmente, sobre o item g), afirmou que está atendendo parcialmente as estratégias estabelecidas pela meta, quais sejam: 18.2 - Garantir e assegurar a contratação, temporária de substitutos qualificados na mesma área, para os profissionais da Rede municipal de Educação, quando os titulares dos cargos estiverem afastados por motivos previstos em lei, e; 18.3 - Assegurar e garantir o direito à licença prêmio por assiduidade aos profissionais da rede pública municipal após 05 anos de contribuição a partir da data do termo de posse, obedecendo às critérios definidos no PCCS

Análise dos esclarecimentos:

Inicialmente, insta destacar que reconhecemos o esforço da Administração na adoção de medidas com vistas a melhoria da política pública educacional, contudo, apesar de apresentar esclarecimentos para cada situação, não foram apresentadas documentação comprobatória aptas a afastar o mérito dos achados apontados no relatório de auditoria (ID 1229642), de forma que permanece inalterado o presente achado.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar integralmente a situação encontrada.

2.11 Não atendimento de determinações e recomendações (A11)

Situação encontrada:

Na instrução técnica preliminar, a equipe de trabalho identificou o não atendimento das seguintes determinações e recomendações exaradas por essa corte de contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- a. **Processo nº 1430/19, Acórdão APL-TC 00183/20, Item III, 3.1:** Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 3.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas;
- b. **Processo nº 1430/19, Acórdão APL-TC 00183/20, item III, 3.5:** Abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e/ou de incluir previsão na LOA que caracterize a autorização de abertura de créditos ilimitada por parte do Executivo;
- c. **Processo nº 1430/19, Acórdão APL-TC 00183/20, item III, 3.10:** Ao proceder às alterações orçamentárias (abertura de créditos adicionais) observe as disposições do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64;
- d. **Processo nº 1430/19, Acórdão APL-TC 00183/20, item IV:** Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha sucedê-lo legalmente, que instaure procedimento específico a fim de apurar possíveis atos danosos ao erário, na gestão de recursos previdenciários, noticiados no documento n. 7823/2019 (ID 809941), que motivou o afastamento judicial do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira (Processo n. 7004153-41.2019.8.22.0021- Comarca de Buritis), sob pena de prevaricação, sem olvidar outras penalidades que poderão ser aplicadas administrativamente.
- e. **Processo nº 1522/17, Acórdão APL-TC 00403/18, item VI:** Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- f. **Processo nº 1522/17, Acórdão APL-TC 00403/18, item VII:** Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, senhor Oscimar Aparecido Ferreira ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Esclarecimentos apresentados:

Em sua defesa, o responsável não questionou o mérito do presente achado de auditoria, restringindo seus esclarecimentos a informar que a alta rotatividade de servidores do Órgão da Controladoria Geral, que no interstício de janeiro de 2020 a dezembro de 2020 houveram 4 (quatro) mudanças na coordenação deste, dificultando o acompanhamento do atendimento das determinações e recomendações.

Além disso, esclarece que as contas relativas ao exercício de 2020 foram remetidas ao Município no exercício de 2022, enquanto as contas do exercício de 2019 aguardam apreciação do TCE/RO, desta forma as recomendações e determinações não constaram no relatório do exercício de 2021.

Importa registrar ainda que, após levantamento, a Controladoria Geral do Município notificou todos os departamentos, cujas determinações ou recomendações foram feitas ao Município relativo as prestações de contas a partir do exercício de 2016, dando o prazo de 90(noventa) dias para o cumprimento.

Por fim, aponta que conforme análise técnica das 31 determinações analisadas, são referentes ao APL-TC 13/22, cujo acompanhamento se dará dentro do exercício de 2022 e apenas 6 foram consideradas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

não cumpridas, o que demonstra que o Município não se manteve inerte em busca do cumprimento das determinações e recomendações.

Análise dos esclarecimentos:

Apesar dos esclarecimentos apresentados, não houve comprovação de cumprimento das determinações elencadas, portanto não houve divergência quanto à situação inicial apontada pela equipe de auditoria, permanecendo inalterado o presente achado de auditoria.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que as razões de justificava dos responsáveis **não** foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3 CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1256388) e Decisão Monocrática – DDR N° 0114/22-GCESS (ID 1257834), **opinamos** pela descaracterização das situações encontradas nos achados [A3](#), e [A8](#) e pela manutenção dos achados [A1](#), [A2](#), [A4](#), [A5](#), [A6](#), [A7](#), [A9](#), [A10](#) e [A11](#).

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Porto Velho, 3 de novembro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Martinho César de Medeiros
Auditor de Controle Externo – Mat. 555

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442